SENTENÇA

Processo n°: 1006472-58.2017.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento Comum - Indenização por Dano Moral

Requerente: Rafaella Oliviera Luiz

Requerido: Transportadora Turística Suzano Ltda – Suzantur

Juiz(a) de Direito: Dr(a). VILSON PALARO JUNIOR

Vistos.

RAFAELLA OLIVIERA LUIZ, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Procedimento Comum em face de Transportadora Turística Suzano Ltda -Suzantur, também qualificado, alegando tenha sofrido lesões corporais em acidente ocorrido no dia 03/02/2017, por volta das 13h20, no interior de um ônibus da ré, no qual havia embarcado e que conduzido de forma imprudente pelo motorista empregado da ré, em alta velocidade, veio a frear bruscamente ao realizar uma curva, obrigando-a a fazer exagerada força para se segurar de modo a causar o deslocamento de seu joelho, ocasião em que o motorista em questão teria se omitido em prestar-lhe qualquer socorro, tento que acabou socorrida pela ajuda de terceiros que a levaram ao hospital, aduzindo que, em consequência das lesões sofridas, acabou por ver-se impedida de frequentar a escola por vários dias, além de experimentar gastos com remédios, à vista do que requereu a condenação da ré ao pagamento de uma indenização pelos danos materiais no valor de R\$ 460,00, acrescidos de juros e correção monetária, bem como seja a ré condenada ao pagamento de uma indenização pelos danos morais no valor de R\$20.000,00 ou outro valor a ser arbitrado judicialmente, além de responder pelas custas e honorários advocatícios em 20%.

A ré contestou afirmando que a autora não teria apresentado prova da existência do nexo de causalidade, atento a que o boletim de ocorrência elaborado na ocasião não tenha contado com a sua versão dos fatos, configurando versão unilateral, não dispondo de qualquer testemunhas, sustentou ainda que à vista dos exames médicos apresentados pela autora seria possível concluir que ela já apresentasse problemas no joelho anteriormente aos fatos, impugnando a seguir o pedido de indenização na medida em que as notas fiscais de fls.25 expressariam um gasto de R\$270,00, não havendo se falar na existência de danos morais, dada a ausência de prejuízo, conduta ilícita ou nexo de causalidade, concluindo assim pela improcedência da ação, com a autora respondendo pelo pagamento das custas processuais e honorários de advogado.

A autora replicou impugnando as alegações trazidas na contestação e reiterando os termos da inicial.

O Ministério Publico se manifestou alegando que, ausente preliminares, estaria evidenciada a existência do dano experimentado pela adolescente, cumprindo, não obstante, sejam produzidas provas acerca da efetiva prestação de serviços da ré à autora.

Foi oportunizado à autora produzir prova acerca dos pontos controvertidos (fls. 82/83), tendo sido designada audiência de instrução e julgamento. No entanto, por inércia da parte autora, a instrução probatória tornou-se prejudicada.

É o relatório.

DECIDO.

O caso tratado nos autos versa sobre hipótese de responsabilidade objetiva em consequência da teoria do risco administrativo, contrato de transporte de pessoas, bem como porque a relação havida entre as partes é típica de consumo. Bastaria, portanto, a prova do nexo causal entre conduta e resultado danoso para que surgisse o dever de a ré indenizar a autora.

Com efeito, o artigo 14 Código de Defesa do Consumidor prevê que: "O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos". Referido artigo desobriga a autora da ação indenizatória apenas quanto à prova da culpa do fornecedor de serviços, mas não quanto à dos demais pressupostos da responsabilidade civil, como os relativos ao dano e nexo de causalidade.

Não se olvida que, conforme documentos acostado à inicial, a autor menor impúbere realmente sofreu "luxação lateral da patela", tendo sido atendida na Santa Casa de Misericórdia de São Carlos no dia 03/02/2017, data em que alega teria sofrido o noticiado acidente.

Contudo, não há nos autos provas de que ocorreu, na data e na linha indicada pela autora, uma brusca freada, causando o acidente que resultou na lesão patelar.

Ademais, causa certa estranheza o diminuto lapso temporal entre o atendimento médico da autora e o suposto acidente, conforme, isso porque a ficha de atendimento ambulatorial consta como horário do atendimento as 14:08 horas.

Segundo narra a autora, teria embarcado no coletivo da empresa requerida por volta de 13:20 horas, de modo que não é crível que tenha tido tempo suficiente para deslocar-se do local do acidente até o pronto atendimento, e de fato ser atendida em menos de meia hora, principalmente considerando que teria que ter pego outro ônibus ou esperar alguém socorrê-la.

Destarte, a autora não logrou êxito em comprovar a presença do pressuposto da responsabilidade civil relativo ao nexo de causalidade. Como preleciona SILVIO RODRIGUES, "... para que surja a obrigação de reparar, mister se faz a prova de existência de uma relação de causalidade entre a ação ou omissão culposa do agente e o dano experimentado pela vítima. Se a vítima experimentar um dano, mas não se evidenciar que o mesmo resultou do comportamento ou da atitude do réu, o pedido de indenização, formulado por aquela, deverá ser julgado improcedente" (cf. Direito Civil, Responsabilidade Civil, vol. 4, 20ª ed., São Paulo, 2007, p. 17/18).

Aliás, a autora não comprovou nem mesmo que de fato esteve no interior de coletivo da requerida na data dos fatos, destacando que simples existência da cartão de transporte escolar fornecido pelo Município de São Carlos não é documento apto a provar que no dia 03/02/2017 a autora estava no interior de algum ônibus da requerida.

Assim, em que pese os diversos documentos que apontam para a existência da lesão, não se pode concluir que esta efetivamente teria sido decorrência do transporte, uma vez que não há nos autos qualquer elemento a respeito do nexo causal.

Não há nos autos nenhuma prova que efetivamente confirme que a autora era mesmo passageira no ônibus da ré, nem que este teria sido "freado bruscamente", nem muito menos que disso a autora tenha sofrido a lesão.

O nexo causal é a chave que faz a ligação entre o fato, a lesão e o causador ou autor do dano, portanto cumprindo àquele que se diz prejudicado fazer a prova dessa causalidade ou vínculo.

Mesmo no contrato de transporte de pessoas, é indispensável a prova do nexo causal, pelo que cumpre ao passageiro, para fazer jus a alguma indenização, provar que o acidente se deu no curso do transporte e disso lhe resultou dano.

Isso porque, mesmo na responsabilidade objetiva: o dano só pode gerar responsabilidade quando seja possível estabelecer um nexo causal entre ele e o seu autor.

Em conclusão, deixou a autora de comprovar os fatos constitutivos do seu direito, ônus que lhe incumbia por expressa dicção do art. 373, I, do CPC, destancando-se que a produção de prova testemunhal tornou-se preclusa por inércia da própria autora, que deixou de apresentar tempestivamente o rol de testemunhas.

Em situações análogas aos dos autos o E. TJSP decidiu na mesma diapasão: "APELAÇÃO – Responsabilidade civil - Ação Indenizatória por danos morais e materiais – Transporte de passageiros – Freada brusca – Ação julgada improcedente – Apelo da autora – Manutenção do "decisum" – Nexo de causalidade não demonstrado – Ônus que incumbia à demandante - Lesões narradas preexistentes ao ocorrido - Responsabilidade do réu não configurada – Recurso desprovido". (TJSP; Apelação 1004519-74.2016.8.26.0637; Relator (a): Jonize Sacchi de Oliveira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Tupã - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/02/2018; Data de Registro: 27/02/2018).

"APELAÇÃO *AÇÃO INDENIZATÓRIA* Como também: IMPROCEDÊNCIA - ACIDENTE DE TRANSPORTE - AUTORA QUE TERIA SE LESIONADO EM RAZÃO DE FREADA BRUSCA DO ÔNIBUS EM QUE VIAJAVA -ACERVO PROBATÓRIO QUE NÃO CORROBORA AS ALEGAÇÕES INICIAIS - NÃO DEMONSTRAÇÃO DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO INVOCADO - R. IMPRÓVIDO". (TJSP; **SENTENÇA MANTIDA RECURSO** Apelação 1000150-83.2014.8.26.0127; Relator (a): Carlos Goldman; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Carapicuíba - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/02/2018; Data de Registro: 08/02/2018).

A ação é, portanto, improcedente.

A autora sucumbe e deverá, assim, arcar com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da condenação, atualizado, prejudicada a execução dessa sucumbência enquanto durarem os efeitos da assistência judiciária gratuita a ela concedida.

Isto posto JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, proposta por RAFAELLA OLIVIERA LUIZ contra Transportadora Turística Suzano Ltda – Suzantur, em consequência do que CONDENO o(a) autor(a) ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da condenação, atualizado, prejudicada a execução dessa sucumbência enquanto durarem os efeitos da assistência judiciária gratuita a ele concedida.

Publique-se. Intimem-se. São Carlos, 30 de julho de 2018.

VILSON PALARO JUNIOR

Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA